



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

**PROCESSO:** 4480/2025

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº63/2025.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº63/2025, de autoria do vereador Celso Ávila, que *"Dispõe sobre o reconhecimento da fibromialgia como deficiência para todos os fins legais, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste"*.

**2. É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre parlamentar é reconhecer, para os devidos fins legais, a fibromialgia como deficiência no âmbito do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja competência material é concorrente da União com os Estados, na medida em que trata de tema relacionado à saúde, conforme preconiza o artigo 24, XII.

7. Nesse aspecto, importa salientar que existe Projeto de Lei no Senado Federal (PL 3010/2019), que trata do mesmo tema, bem como, já houve Projeto no âmbito estadual (PL 1573/2023), com aprovação da Alesp mas posterior veto do governador do Estado, sustentando eventual inconstitucionalidade na norma, tendo em vista a disciplina da Lei Federal nº13.146/2015.

8. Ou seja, salvo melhor juízo, respeitando eventual entendimento diverso, não pode o legislador municipal se imiscuir em tema claramente de competência legislativa concorrente de outros Entes federados.

9. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça:

VOTO Nº 45.260 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.054, de 27 de abril de 2023, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a inclusão de pessoas com Fissura Labiopalatina e/ou Polidactilia como pessoas com deficiência no âmbito do Município de Andradina-SP e dá outras providências". Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. A matéria tratada na Lei impugnada não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Ademais, a ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questões claramente administrativas. Violação aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Causa petendi aberta. Possibilidade de análise de outros aspectos constitucionais da questão. A Lei Municipal nº 4.054/2023, ao equiparar as más-formações congênitas fissura labiopalatina e polidactilia às deficiências físicas, ampliou o conceito de pessoa com deficiência já definido pela Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Invasão de competência privativa da União e dos Estados para dispor normas gerais de proteção à pessoa com deficiência. Precedentes deste Col. órgão Especial. Pretensão procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2346693-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Ordinária Municipal nº 6.483, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que "Reconhece No Âmbito Municipal, Os Portadores Da Doença De Alzheimer (Da) Como Pessoas Com Deficiência Nos Termos Da Lei Brasileira De Inclusão Da Pessoa Com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146/2.015) E Dá Outras Providências.". 1. Pretendido cotejo da norma impugnada com Código Tributário Nacional e Lei de Responsabilidade Fiscal e LOM. Inadmissibilidade. Exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta. 2. Apontada afronta aos arts 25 e 176, I, da Carta Paulista e 113 do ADCT. Inocorrência. 3. Norma que equipara o portador do mal de Alzheimer a "deficiente" para concessão de benefícios a que fazem jus outros deficientes. Ofensa ao pacto federativo. Conceito determinado pela União na Lei nº 13.146/2015, descabendo ao Município ampliá-lo, ao argumento de interesse local. Inconstitucionalidade por afronta ao art. 24, XIV, da Constituição Federal. 4. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104687-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que "dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências"; 2. Possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade da norma municipal em face de dispositivo da Constituição Federal, já que as regras da Carta Magna referentes à distribuição de competências legislativas entre os entes federativos são de reprodução obrigatória por Estados e Municípios, nos termos do Tema 484 do STF, dotado de repercussão geral, bem como dos arts. 29 da CF e 144 da CE; 3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto – impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE – necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional; 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2332522-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024) (grifos nossos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proposito, em razão do tema ora tratado não ser de competência municipal, há vício material de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico local.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de junho de 2025.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=61H7B12T9G95TJNE> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 61H7-B12T-9G95-TJNE**

